



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031546-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravado MARIA HELENA DE ANDRADE MUNHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.147

Agravo de Instrumento nº: 2031546-68.2025

Comarca: Jundiaí - 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 000872232/2024

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agda.: Maria Helena de Andrade Munhos

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Impugnação – Rejeição liminar – Insurgência da executada – Não acolhimento – Cumprimento de sentença que tem como objeto a obrigação de fazer fixada por esta Turma Julgadora, em sede de apelação (reinclusão de prestadores ao plano contratado) – Impugnação que se insurge quanto ao fornecimento de medicamento e, portanto, com objeto diverso do incidente instaurado – Valor da multa que, em princípio, não se mostrou excessivo e somente incidirá, caso não cumprida a obrigação no prazo fixado – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela executada, impondo a esta a comprovação do cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a trinta dias

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que a obrigação foi cumprida, sendo desnecessária a majoração das "*astreintes*".

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com o afastamento da multa. Subsidiariamente, pela redução do valor a este título fixado.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 30, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 33 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, o cumprimento de sentença foi instaurado pela agravada, com vistas a compelir a operadora ao cumprimento da obrigação de fazer, fixada por esta Turma Julgadora, em sede de apelação (reinclusão dos prestadores CDB, Delboni e Hospital Santa Paula ao plano daquela).

A impugnação, por seu turno, diz respeito a obrigação diversa (fornecimento de medicamento) e que não é objeto do incidente de cumprimento de sentença instaurado pela agravada.

De qualquer forma, trata-se de medida de fácil consecução (mera reinclusão de prestadores ao plano) e, segundo noticiado pela recorrida, ainda se encontram indisponíveis a esta, de sorte que a multa é devida e, em princípio, não comporta redução – até mesmo porque somente incidirá caso não cumprida a obrigação no prazo fixado pela mesma r. decisão guerreada, ora ratificada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator